



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0179/2022

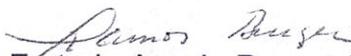
Florianópolis, 30 de maio de 2022

Excelentíssima Senhora  
DEPUTADA DIRCE HEIDERSCHIEDT  
Nesta Casa

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0033.0/2022, que “Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas submetidas à terapia médica de vascularização miocárdica, e para as pessoas acometidas pelas patologias enumeradas e portadoras do equipamento protético que especifica”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

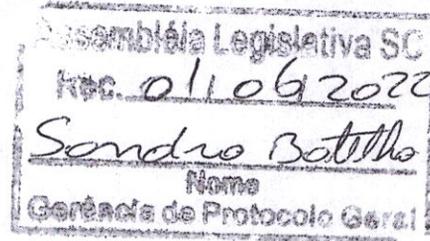
**RECEBIDO**  
Em 30/05/22  
*Lida*



Ofício **GPS/DL/ 0166 /2022**

Florianópolis, 30 de maio de 2022

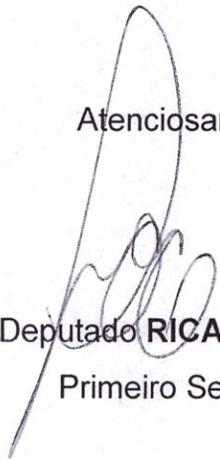
Excelentíssimo Senhor  
JULIANO BATALHA CHIODELLI  
Chefe da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0033.0/2022, que “Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas submetidas à terapia médica de vascularização miocárdica, e para as pessoas acometidas pelas patologias enumeradas e portadoras do equipamento protético que especifica”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário

PL/033/22

21925-1



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 812/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0166/2022, encaminho o Parecer nº 261/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 1000/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0033.0/2022, que "Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas submetidas à terapia médica de vascularização miocárdica, e para as pessoas acometidas pelas patologias enumeradas e portadoras do equipamento protético que especifica".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>	
076 <sup>a</sup>	Sessão de 06.07.22
Anexar ao)	PL 033/22
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 812\_PL\_0033.0\_22\_PGE\_SES\_enc  
SCC 9560/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 261/2022-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 9560/2022

**Assunto:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0033.0/2022

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0033.0/2022, o qual "Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas submetidas à terapia médica de vascularização miocárdica, e para as pessoas acometidas pelas patologias enumeradas e portadores do equipamento protético que especifica". Reserva de administração. Matéria afeta ao funcionamento e à organização administrativa (art. 71, inc. I, da CESC). Inconstitucionalidade formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do §1º, inc. II, alínea "e", do art. 61 da Constituição da República e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º, inc. VI, do art. 50 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Vulneração ao princípio da isonomia, em sua acepção material (art. 5º, *caput*, da CRFB). Proteção das pessoas portadoras de deficiência (art. 190, da CESC). Parecer técnico da Superintendência de Planejamento em Saúde da SES. Inexistência de evidências na literatura médica quanto à necessidade de outorga do direito à preferência em filas ou em vagas de estacionamento das patologias mencionadas no art. 1º do Projeto de Lei nº 0033.0/2022. Inconstitucionalidade material. Sugestão de arquivamento.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

**RELATÓRIO**

Por meio do Ofício nº 643/CC-DIAL-GEMAT, de 2 de junho de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0033.0/2022, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas submetidas à terapia médica de vascularização miocárdica, e para as pessoas acometidas pelas patologias enumeradas e portadores do equipamento protético que especifica", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0166/2022.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas acometidas pelas seguintes patologias:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



- I- arritmia cardíaca grave;
- II- insuficiência coronariana;
- III- insuficiência cardíaca congestiva; e
- IV- angina instável.

Parágrafo único. Igualmente farão jus ao benefício de que trata o *caput* as pessoas:

- I- submetidas a procedimento de vascularização miocárdica;
- II- portadoras de prótese valvar metálica; e
- III- acometidas pelas seguintes patologias:
  - a) hipertireoidismo, em tratamento dialítico;
  - b) neoplasia maligna, em tratamento quimioterápico;
  - c) hipertensão pulmonar grave;
  - d) insulino dependentes;
  - e) asma grave e enfisema pulmonar;
  - f) doenças pulmonares obstrutivas crônicas; e
  - g) mieloma múltiplo.

Art. 2º A apresentação do Cartão a que se refere o art.1º assegurará a seus portadores o direito a atendimento prioritário, em filas específicas, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, em estabelecimentos públicos, bancos, supermercados e *shopping centers*, e à reserva de vaga nos respectivos estacionamentos, quando houver.

Parágrafo único. No caso de unidades básicas de saúde, ambulatorial e hospitalar, a ordem de fruição do benefício de que trata esta Lei observará a classificação de risco estabelecida em protocolo da Sociedade Brasileira de Cardiologia.

Art. 3º O Cartão de Atendimento Prioritário de que trata esta Lei, com validade de 1 (um) ano, será emitido por órgão estadual competente, ao qual igualmente competirá a fiscalização da efetividade dos direitos que assegura.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo, com o auxílio do Secretário de Estado da Saúde, regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive quanto aos meios de diagnóstico médico, comprobatório das hipóteses relacionadas no art. 1º e à documentação pessoal a ser exigida dos eventuais requerentes do aludido cartão de atendimento prioritário.

Art. 5º Esta Lei produzirá efeitos a partir de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa da parlamentar proponente que "O presente Projeto busca criar Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas submetidas à terapia médica de vascularização miocárdica e para as acometidas por patologias que especifica, bem como para as portadoras de equipamento protético, conforme relacionado em seu art. 1º. A proposição tem como objeto conferir prioridade no atendimento dos seus beneficiários em estabelecimentos públicos, bancários, supermercados, *shoppings centers* e assegurar-lhes vagas em seus estacionamentos, quando houver. Pelo exposto e em razão do grande benefício que possibilitaremos aos que tanto necessitam, encareço aos demais Pares a aprovação deste projeto de lei".

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



### FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, criar o Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas submetidas à terapia médica de vascularização miocárdica, e para as pessoas acometidas pelas patologias enumeradas e portadoras do equipamento protético que especifica.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde em geral, e, integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XII e XIV, da CRFB e art. 10, XII e XIV, da CE/SC). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º, da CRFB e art. 10, §1º, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal:

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5- 2013).

Cumpre salientar o Supremo Tribunal Federal reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption) . 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17- 11-2017) (grifou-se)

Consoante destacado, o Projeto de Lei almeja a criação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, do Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas acometidas pelas seguintes patologias: arritmia cardíaca grave; insuficiência coronariana; insuficiência cardíaca congestiva; angina instável; submetidas a procedimento de vascularização miocárdica; portadoras de prótese valvar metálica; acometidas por hipertireoidismo, em tratamento dialítico; neoplasia maligna, em tratamento quimioterápico; hipertensão pulmonar grave; insulino dependentes; asma grave e enfisema pulmonar; doenças pulmonares obstrutivas crônicas e mieloma múltiplo.

A apresentação do referido cartão assegurará aos respectivos portadores o direito a atendimento prioritário, em filas específicas, em estabelecimentos públicos, bancos, supermercados e *shopping centers*, e à reserva de vaga nos respectivos estacionamentos, quando houver. No caso de unidades básicas de saúde, ambulatorial e hospitalar, a ordem de fruição do benefício observará a classificação de risco estabelecida em protocolo da Sociedade Brasileira de Cardiologia (art. 2º, parágrafo único).

Por sua vez, o art. 3º do PL nº 0033.0/2022 institui o ônus da emissão do Cartão de Atendimento Prioritário, com validade de 1 (um) ano, por órgão estadual competente, ao qual incumbirá, igualmente, a fiscalização da efetividade dos direitos que assegura.

O art. 4º menciona que o Chefe do Poder Executivo, com o auxílio do Secretário de Estado da Saúde, regulamentará o disposto na Lei, inclusive, quanto aos meios de diagnóstico médico comprobatório das hipóteses relacionadas no art. 1º, e, à documentação pessoal a ser exigida dos eventuais requerentes do referido cartão de atendimento prioritário.

É conveniente trazer à baila o Tema 917 do STF, oportunidade na qual a Suprema Corte fixou a seguinte tese, em repercussão geral:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

No caso, a Minuta de PL efetiva a criação de um Cartão de Atendimento Prioritário destinado a assegurar aos portadores das patologias especificadas o direito a atendimento prioritário, em filas específicas, em estabelecimentos públicos, bancos, supermercados e *shopping centers*, e à reserva de vaga nos respectivos estacionamentos, quando houver. Ainda, o Cartão



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



de Atendimento Prioritário terá validade de 1 (um) ano, e será emitido por órgão estadual competente, ao qual incumbirá a fiscalização da efetividade dos direitos que assegura.

A matéria está inserta dentre aquelas reservadas à atuação administrativa, na qual incumbe à Administração Pública regulamentar situações concretas e adotar medidas específicas de planejamento, organização e execução. Neste sentido, o art. 71, I, da Constituição Estadual dispõe que:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

O ônus de criação de um cartão prioritário para todos os portadores das doenças especificadas no art. 1º, inclusive, com a definição de um prazo de validade de 01 (um) ano culmina por interferir na organização administrativa do Estado, o que, em nosso juízo, macula o princípio da separação de Poderes.

Em outra oportunidade, a Consultoria Jurídica Central, em parecer de lavra do Procurador do Estado Eduardo Melo Cavalcanti Silva, bem delimitou o alcance da Reserva de Administração:

(...)

Segundo Rafael Carvalho Rezende<sup>2</sup>, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las, exclusivamente, ao Poder Executivo. Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. **Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos.** A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um "domínio de execução", de modo a "executar legalmente a lei".

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou, ainda, por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável. (Parecer 148/2022-PGE)

(grifou-se).

O Princípio da reserva de Administração tem sido, constantemente, resguardado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende dos seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental. (ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.** 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 3169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "c" e "e") reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

No mesmo sentido, recentemente, manifestou-se a Egrégia Corte de Justiça catarinense:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO, EM TEMPO REAL, DAS RECEITAS E DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO EM APLICATIVO DE CELULAR - REGRAS QUE AFETAM DIRETAMENTE O FUNCIONAMENTO E A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO - OBRIGAÇÃO QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA DIANTE DA REALIDADE LOCAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E AO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA - PEDIDO PROCEDENTE.** (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5037013-07.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salete Silva Sommariva, Órgão Especial, j. 18-05-2022).

Nesta trilha, a matéria afeta ao funcionamento e à organização administrativa insere-se na iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, com fundamento no §1º, inc. II, alínea "e", do art.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



61 da Constituição da República, reproduzida, em razão do princípio da simetria, no § 2º, inc. VI, do art. 50 da Constituição Estadual. De maneira que, ainda que elogiável a iniciativa parlamentar, entende-se pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 0033.0/2022.

Em relação à compatibilidade material com a Constituição, é conveniente tecer alguns apontamentos.

No âmbito federal, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação (art. 1º).

Referida norma conceitua a pessoa com deficiência como aquela que tenha impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Trata-se de verdadeira expressão do princípio constitucional da isonomia, em sua acepção material, na medida em que faz a devida distinção entre os desiguais, garantindo a oportunidade de exercício pleno dos direitos fundamentais àqueles que detenham algum impedimento previsto na Lei. Consoante destaca o professor Bernardo Gonçalves Fernandes, a igualdade, anteriormente vista apenas na perspectiva formal, a qual objetivava abolir privilégios ou regalias de classe, transmuda-se em igualdade material, voltada ao atendimento de condições de "justiça social" (direitos sociais mediante uma atuação positiva para a atenuação das desigualdades)<sup>1</sup>. Há ainda quem justifique a existência de uma igualdade procedimental, no sentido de garantir igual condição (opção) de participação do cidadão em todas as práticas estatais, e que viabilize um número cada vez mais crescente de cidadãos na simétrica participação da produção de políticas públicas<sup>2</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção n. 58, de relatoria do Ministro Celso de Mello, a respeito do princípio da isonomia, reconheceu a auto-aplicabilidade desse postulado fundamental, de eficácia vinculante e incondicionada a todas as manifestações do Poder Público. Pela pertinência, transcreve-se a ementa:

**MANDADO DE INJUNÇÃO - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO (INCRA/MIRAD) - ALTERAÇÃO DE LEI JÁ EXISTENTE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - POSTULADO INSUSCETÍVEL DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE LACUNA TÉCNICA - A QUESTÃO DA EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO CONHECIDO. O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. **Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não podera incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonomica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da****

<sup>1</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9ª Edição. Salvador: JusPODIVM, 2017. P. 462.

<sup>2</sup> Ibid. P. 463.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



norma legal, não poderão subordina-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. Refoge ao âmbito de finalidade do mandado de injunção corrigir eventual inconstitucionalidade que infirma a validade de ato em vigor. Impõe-se refletir, no entanto, em tema de omissão parcial, sobre as possíveis soluções jurídicas que a questão da exclusão de benefício, com ofensa ao princípio da isonomia, tem sugerido no plano do direito comparado: (a) extensão dos benefícios ou vantagens as categorias ou grupos inconstitucionalmente deles excluídos; (b) supressão dos benefícios ou vantagens que foram indevidamente concedidos a terceiros; (c) reconhecimento da existência de uma situação ainda constitucional (situação constitucional imperfeita), ensejando-se ao Poder Público a edição, em tempo razoável, de lei restabeecedora do dever de integral obediência ao princípio da igualdade, sob pena de progressiva inconstitucionalização do ato estatal existente, porém insuficiente e incompleto. (MI 58, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/1990, DJ 19-04-1991 PP-04580 EMENT VOL-01616-01 PP-00026 RTJ VOL-00140-03 PP-00747) (grifou-se).

Celso Antônio Bandeira de Mello, *apud* Bernardo Gonçalves Fernandes<sup>3</sup>, em monografia especializada, apresenta quatro elementos identificadores de lesões ao princípio da igualdade: a) a diferenciação não pode atingir apenas uma pessoa; b) as situações (ou pessoas) a serem diferenciadas pela norma jurídica devem ser de fato distintas (isto é, apresentarem características diferenciadas); c) deve existir, abstratamente, uma lógica entre os fatos diferenciais e a distinção estabelecida pela norma jurídica; e d) concretamente, o vínculo de correlação deve ser pertinente em razão de interesses constitucionais protegidos, tendo em vista para tanto o "bem público".

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (art. 1º, Lei Federal nº 13.146/2015).

Neste viés, conceitua a pessoa com mobilidade reduzida enquanto aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 1º, inc. IX).

Em âmbito estadual, incumbe ao Estado prestar, em cooperação com a União e os Municípios, assistência social a quem dela necessite, objetivando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente, e à habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (art. 157, incisos I e IV da CESC).

O Constituinte Estadual, ao perceber a relevância do tema, entendeu por bem destinar uma Seção específica à proteção das pessoas com deficiência (Seção IV, Capítulo VII), ao assegurar os direitos previstos na Constituição Federal. Neste sentido:

Seção IV  
Da Pessoa com Deficiência  
(Redação dada pela EC/69, de 2014)

<sup>3</sup> Ibid. P. 465.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 190. O Estado assegurará às pessoas com deficiência os direitos previstos na Constituição Federal.

§ 1º O Estado, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação destinados à assistência à pessoa com deficiência, observados os princípios:

- I – respeito aos direitos humanos;
- II – promoção da autonomia e emancipação da pessoa com deficiência;
- III – tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;
- IV - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- V – não ser submetida a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência;
- VI – exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consoante a idade e maturidade;
- VII – atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de entorpecentes e drogas.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (Redação do art. 190, dada pela EC/69, de 2014).

Art. 191. Cabe ao Estado a formulação e a execução da política de atendimento à saúde garantida a participação das pessoas com deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando àquele segmento o direito a habilitação e a reabilitação com todos os recursos necessários.

Parágrafo único. As pessoas com deficiências profundas terão assistência em instituições em regime de internato ou semi-internato. (NR) (Redação dada pela EC/69, de 2014)

Por evidente, não detém a Procuradoria-Geral do Estado expertise técnica suficiente para análise quanto às eventuais barreiras enfrentadas pelas pessoas portadoras das patologias listadas no art. 1º do Projeto de Lei, na concepção preconizada pelo art. 3º, inc. IV<sup>4</sup> da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

<sup>4</sup> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



No pertinente a esse ponto, convém transcrever o entendimento da Superintendência de Planejamento em Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, em resposta ao pedido de diligência, no SCC 9599/2022:

Considerando as condições clínicas elencadas para serem consideradas prioritárias em situações de estabelecimentos públicos, bancos, supermercados e shopping centers, e à reserva de vaga nos respectivos estacionamentos, quando houver: arritmia cardíaca grave, insuficiência coronariana, insuficiência cardíaca congestiva, angina instável, pessoas submetidas a procedimento de revascularização miocárdica, portadoras de prótese valvar metálica, hiperparatireoidismo em tratamento dialítico, neoplasia maligna em tratamento quimioterápico, hipertensão pulmonar grave, insulino dependentes, asma grave, enfisema pulmonar, doenças pulmonares obstrutivas crônicas e mieloma múltiplo; É importante perceber que o direito pleiteado pelo projeto de lei não diz respeito a intervir nas condutas clínicas das condições supracitadas, mas de prover melhoria na "experiência da cidadania" das pessoas portadoras.

**Em extensa revisão de experiências internacionais e na literatura médica, não foram encontradas evidências que comprovem que a permanência de pessoas portadoras dessas patologias em filas ou em vagas comuns de estacionamento, quando compensadas, altera o desfecho da doença ou ainda aumentaria o risco de descompensações.**

**Além disso, estamos diante de condições potencialmente graves do ponto de vista clínico, mas de pessoas absolutamente assintomáticas e funcionais quanto estão com suas condições compensadas. Uma vez que incorrem em descompensação dessas condições, principalmente as cardiológicas, não é esperado que estas pessoas estejam em qualquer outro ambiente que não nos serviços de saúde. Sabemos que estes serviços, por sua vez, têm protocolos específicos de priorização de atendimento por estratificação de risco clínico.**

Dessa forma, não logramos demonstrar base científica suficiente para parecer técnico favorável ao PL 0033.0/2022 (grifou-se).

À luz das conclusões da Área Técnica da SES, com fundamento na literatura médica, inexistem evidências de que a permanência das pessoas portadoras das patologias mencionadas em filas ou vagas comuns de estacionamento, quando compensadas, aumente o risco de descompensações ou o desfecho da doença. Muito embora as condições potencialmente graves do ponto de vista clínico, são pessoas absolutamente assintomáticas e funcionais, quando estão em suas condições compensadas.

Em conclusão, a partir desse pressuposto, no sentido da inexistência de barreiras, na acepção definida pelo legislador federal, haveria nítida lesão ao princípio da isonomia, na medida em que as situações (ou pessoas) a serem diferenciadas pela norma jurídica não seriam distintas das demais, sob o ponto de vista da necessidade de preferência em filas, observado o "bem público", consoante destaca Celso Antônio Bandeira de Mello.

## **CONCLUSÃO**

À luz do apresentado, entende-se que a proposição em análise, de iniciativa parlamentar, apresenta vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva (Art. 61, § 1.º, II, "e", CRFB, além do art. 50, § 2.º, VI, e do art. 71, incisos I e IV, "a", CE/SC) e de inconstitucionalidade material, por vulneração à isonomia (art. 5º, *caput*, da CRFB).

É o parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**MARCOS ALBERTO TITÃO**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **UA86CO72**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCOS ALBERTO TITAO** (CPF: 041.XXX.959-XX) em 24/06/2022 às 15:09:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTYwXzk1NjRfMjAyMI9VQTg2Q083Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009560/2022** e o código **UA86CO72** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 9560/2022

**Assunto:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0033.0/2022

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0033.0/2022, o qual "Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas submetidas à terapia médica de vascularização miocárdica, e para as pessoas acometidas pelas patologias enumeradas e portadores do equipamento protético que especifica". Reserva de administração. Matéria afeta ao funcionamento e à organização administrativa (art. 71, inc. I, da CESC). Inconstitucionalidade formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do §1º, inc. II, alínea "e", do art. 61 da Constituição da República e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º, inc. VI, do art. 50 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Vulneração ao princípio da isonomia, em sua acepção material (art. 5º, caput, da CRFB). Proteção das pessoas portadoras de deficiência (art. 190, da CESC). Parecer técnico da Superintendência de Planejamento em Saúde da SES. Inexistência de evidências na literatura médica quanto à necessidade de outorga do direito à preferência em filas ou em vagas de estacionamento das patologias mencionadas no art. 1º do Projeto de Lei nº 0033.0/2022. Inconstitucionalidade material. Sugestão de arquivamento.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **LH6C54S3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 24/06/2022 às 15:28:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTYwXzk1NjRfMjAyMI9MSDZDNTRTMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009560/2022** e o código **LH6C54S3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 9560/2022

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0033.0/2022, o qual "Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas submetidas à terapia médica de vascularização miocárdica, e para as pessoas acometidas pelas patologias enumeradas e portadores do equipamento protético que especifica". Reserva de administração. Matéria afeta ao funcionamento e à organização administrativa (art. 71, inc. I, da CESC). Inconstitucionalidade formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do §1º, inc. II, alínea "e", do art. 61 da Constituição da República e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º, inc. VI, do art. 50 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Vulneração ao princípio da isonomia, em sua acepção material (art. 5º, caput, da CRFB). Proteção das pessoas portadoras de deficiência (art. 190, da CESC). Parecer técnico da Superintendência de Planejamento em Saúde da SES. Inexistência de evidências na literatura médica quanto à necessidade de outorga do direito à preferência em filas ou em vagas de estacionamento das patologias mencionadas no art. 1º do Projeto de Lei nº 0033.0/2022. Inconstitucionalidade material. Sugestão de arquivamento.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 261/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 261/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1W452FWU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 24/06/2022 às 15:57:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 24/06/2022 às 16:27:29  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTYwXzk1NjRfMjAyMI8xVzQ1MkZXVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009560/2022** e o código **1W452FWU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**GOVERNO DE SANTA CATARINA**  
**Secretaria de Estado da Saúde**  
**Superintendência de Planejamento em Saúde**  
**Diretoria de Atenção Primária à Saúde**



Parecer Técnico nº 23/2022

Florianópolis, 09 de junho de 2022.

**Ementa:** Resposta ao Processo SCC 9599/2022, em resposta ao Projeto de Lei PL 0033.0/2022 que dispõe no âmbito do Estado de Santa Catarina, de Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas submetidas à terapia médica de revascularização miocárdica e para pessoas acometidas pelas patologias enumeradas e portadoras de equipamento protético que especifica.

Ao Senhor Consultor,

Considerando as condições clínicas elencadas para serem consideradas prioritárias em situações de estabelecimentos públicos, bancos, supermercados e shopping centers, e à reserva de vaga nos respectivos estacionamentos, quando houver: arritmia cardíaca grave, insuficiência coronariana, insuficiência cardíaca congestiva, angina instável, pessoas submetidas a procedimento de revascularização miocárdica, portadoras de prótese valvar metálica, hiperparatireoidismo em tratamento dialítico, neoplasia maligna em tratamento quimioterápico, hipertensão pulmonar grave, insulino dependentes, asma grave, enfisema pulmonar, doenças pulmonares obstrutivas crônicas e mieloma múltiplo;

É importante perceber que o direito pleiteado pelo projeto de lei não diz respeito a intervir nas condutas clínicas das condições supracitadas, mas de prover melhoria na “experiência da cidadania” das pessoas portadoras.

Em extensa revisão de experiências internacionais e na literatura médica, não foram encontradas evidências que comprovem que a permanência de pessoas portadoras dessas patologias em filas ou em vagas comuns de estacionamento, quando compensadas, altera o desfecho da doença ou ainda aumentaria o risco de descompensações.

Além disso, estamos diante de condições potencialmente graves do ponto de vista clínico, mas de pessoas absolutamente assintomáticas e funcionais quanto estão com suas condições compensadas. Uma vez que incorrem em descompensação dessas condições, principalmente as cardiológicas, não é esperado que estas pessoas estejam em qualquer outro ambiente que não nos serviços de saúde. Sabemos que estes serviços, por sua vez, têm protocolos específicos de priorização de atendimento por estratificação de risco clínico.

Dessa forma, não logramos demonstrar base científica suficiente para parecer técnico favorável ao PL 0033.0/2022.

*[assinatura digitalmente]*

**Carmem Regina Delzivo**

Superintendente de Planejamento em Saúde

*[assinatura digitalmente]*

**Jane Laner Cardoso**

Diretora de Atenção Primária à Saúde



*[assinatura digitalmente]*

**Carlos Henrique Martinez Vaz**

Médico de Família e Comunidade

Gestão da Clínica



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **G56E3U70**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CARLOS HENRIQUE MARTINEZ VAZ** (CPF: 014.XXX.404-XX) em 09/06/2022 às 18:20:09  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/12/2021 - 18:47:31 e válido até 28/12/2121 - 18:47:31.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CARMEM REGINA DELZIOVO** (CPF: 400.XXX.450-XX) em 10/06/2022 às 11:22:54  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **JANE LANER CARDOSO** (CPF: 377.XXX.500-XX) em 10/06/2022 às 11:55:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2020 - 17:53:15 e válido até 27/03/2120 - 17:53:15.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTk5Xzk2MDNfMjAyMI9HNTZFM1U3Tw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0009599/2022** e o código **G56E3U70** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



## INFORMAÇÕES

**Processo:** SCC 9599/2022

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**Assunto:** Consulta – Projeto de Lei nº 0033.0/2022

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício nº 644/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0033.0/2022, que “Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas submetidas à terapia médica de vascularização miocárdica, e para as pessoas acometidas pelas patologias enumeradas e portadoras do equipamento protético que especifica”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, que juntaram aos autos o Parecer nº 23/2022 (fls. 3/4)

É o relatório necessário.

**Damarys Santos**  
Consultoria Jurídica



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2DT6G43R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAMARYS DE SOUZA SANTOS** (CPF: 072.XXX.089-XX) em 13/06/2022 às 14:56:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/03/2022 - 15:58:33 e válido até 09/03/2122 - 15:58:33.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTk5Xzk2MDNfMjAyMl8yRFQ2RzQzUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009599/2022** e o código **2DT6G43R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## PARECER Nº 1000/2022/SES/COJUR/CONS

**Processo:** SCC 9599/2022

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**Ementa:** Projeto de Lei nº 0033.0/2022, que “Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas submetidas à terapia médica de vascularização miocárdica, e para as pessoas acometidas pelas patologias enumeradas e portadoras do equipamento protético que especifica”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

### RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento “informações” (p. 05), subscrita pela servidora Damarys Santos.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

- I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
- II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**
- III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
  - II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
  - III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
  - IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
  - V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
  - VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo: [...]

- V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas acometidas pelas seguintes patologias:

- I – arritmia cardíaca grave;
- II – insuficiência coronariana;
- III – insuficiência cardíaca congestiva; e
- IV – angina instável.

Parágrafo único. Igualmente farão jus ao benefício de que trata o *caput* as pessoas:

- I – submetidas a procedimento de vascularização miocárdica;
- II – portadoras de prótese valvar metálica; e
- III – acometidas pelas seguintes patologias:
  - a) hipertiroidismo, em tratamento dialítico;
  - b) neoplasia maligna, em tratamento quimioterápico;
  - c) hipertensão pulmonar grave;
  - d) insulino dependentes;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



- e) asma grave e enfisema pulmonar;
- f) doenças pulmonares obstrutivas crônicas; e
- g) mieloma múltiplo.

Art. 2°. A apresentação do Cartão a que se refere o art 1° assegurará a seus portadores o direito a atendimento prioritário, em filas específicas, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, em estabelecimentos públicos, bancos, supermercados e *shopping centers*, e à reserva de vaga nos respectivos estacionamentos, quando houver.

Parágrafo único. No caso de unidades básicas de saúde, ambulatorial e hospitalar, a ordem de fruição do benefício de que trata esta Lei observará a classificação de risco estabelecida em protocolo da sociedade Brasileira de Cardiologia.

Art. 3°. O Cartão de Atendimento Prioritário de que trata esta Lei, com validade de 1 (um) ano, será emitido por órgão estadual competente, ao qual igualmente competirá a fiscalização da efetividade dos direitos que assegura.

Art. 4°. O Chefe do Poder Executivo, com o auxílio do Secretário de Estado da Saúde, regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive quanto aos meios de diagnóstico médico comprobatório das hipóteses relacionadas no art. 1° e à documentação pessoal a ser exigida dos eventuais requerentes do aludido cartão de atendimento prioritário.

Art. 5°. Esta Lei produzirá efeitos a partir de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Depreende-se da justificativa do parlamentar proponente que “o projeto de lei complementar visa a criação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de Cartão de Atendimento Prioritário para pessoas submetidas à terapia médica de vascularização miocárdica, e para as pessoas acometidas pelas patologias enumeradas e portadoras do equipamento protético que especifica”

Requerida, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, trouxe aos autos Parecer nº 23/2022 (fls. 03/04), nos seguintes termos:

Considerando as condições clínicas elencadas para serem consideradas prioritárias em situações de estabelecimentos públicos, bancos, supermercados e shopping centers, e à reserva de vaga nos respectivos estacionamentos, quando houver: arritmia cardíaca grave, insuficiência coronariana, insuficiência cardíaca congestiva, angina instável, pessoas submetidas a procedimento de revascularização miocárdica, portadoras de prótese valvar metálica, hiperparatireoidismo em tratamento dialítico, neoplasia maligna em tratamento quimioterápico, hipertensão pulmonar grave, insulino dependentes, asma grave, enfisema pulmonar, doenças pulmonares obstrutivas crônicas e mieloma múltiplo;

É importante perceber que o direito pleiteado pelo projeto de lei não diz respeito a intervir nas condutas clínicas das condições supracitadas, mas de prover melhoria na “experiência da cidadania” das pessoas portadoras.

Em extensa revisão de experiências internacionais e na literatura médica, não foram encontradas evidências que comprovem que a permanência de pessoas portadoras dessas patologias em filas ou em vagas comuns de estacionamento, quando compensadas, altera o desfecho da doença ou ainda aumentaria o risco de descompensações.

Além disso, estamos diante de condições potencialmente graves do ponto de vista clínico, mas de pessoas absolutamente assintomáticas e funcionais



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



quanto estão com suas condições compensadas. Uma vez que incorrem em descompensação dessas condições, principalmente as cardiológicas, não é esperado que estas pessoas estejam em qualquer outro ambiente que não nos serviços de saúde. Sabemos que estes serviços, por sua vez, têm protocolos específicos de priorização de atendimento por estratificação de risco clínico.

Dessa forma, não logramos demonstrar base científica suficiente para parecer técnico favorável ao PL 0033.0/2022.

Assim, no tocante ao interesse público da propositura legislativa, tem-se que a manifestação da Diretoria de Atenção Primária a Saúde, atrelada à Superintendência de Planejamento em Saúde desta Pasta, é contrária ao Projeto de Lei supracitado.

**CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, consoante manifestação da área técnica desta SES, esta Consultoria Jurídica opina pela desnecessidade do Projeto de Lei Complementar nº 0033.0/2022, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**THIAGO AGUIAR DE CARVALHO**  
Procurador do Estado

De acordo. Remeta-se os autos à SCC/DIAL.

**ALDO BAPTISTA NETO**  
Secretário de Estado da Saúde



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **HV1Z9C59**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 13/06/2022 às 15:13:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ALDO BAPTISTA NETO** (CPF: 800.XXX.609-XX) em 13/06/2022 às 18:21:17  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NTk5Xzk2MDNfMjAyMI9lVjFaOUM1OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009599/2022** e o código **HV1Z9C59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0033.0/2022 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2022



Chefe de Secretaria